



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2022**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

- 1. PROCESSO Nº 301/2022** – Jogo: VF4 Futebol Clube x Confiança Esporte Clube, realizado em 07 de novembro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15 (Semifinal). **Denunciados:** Confiança Esporte Clube incurso no Art. 206 do CBJD; Wendel Christian das Chagas Silva, incurso no Art. 254, §1º, inciso I c/c o Art. 258, ambos do CBJD e de Carlos Eduardo Soares Alves, incurso no Art. 254-A, §1º, inciso I c/c o Art. 258, §1º, ambos do CBJD, atletas do VF4 Futebol Clube e Wesley Sousa Nascimento, atleta do Confiança Esporte Clube incurso no Art. 254-A, §1º, inciso I c/c o Art. 258, §1º, ambos do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 301/2022

PARTIDA: VF4 FUTEBOL CLUBE x CONFIANÇA ESPORTE CLUBE

DATA: 07 DE NOVEMBRO DE 2022

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB-15

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE**, por violação ao art. Art. 206 do CBDJ; e dos atletas **WENDEL CHRISTIAN DAS CHAGAS SILVA**, atleta de nº 10 do VF4, por violação ao art. 254, §1º, I, c/c art. 258, CBJD; atleta de nº 08 do VF4, Sr. **CARLOS EDUARDO SOARES ALVES**, por violação ao art. 254-A, §1º, I, c/c art. 258, §1º, ambos do CBJD; e contra o atleta nº 17 do Confiança, Sr. **WESLEY SOUSA NASCIMENTO**, por violação ao art. 254-A, §1º, I, c/c art. 258, §1º, ambos do CBJD, nos seguintes termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Centro de Treinamento VF4, em João Pessoa-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:

Cronologia									
1º Tempo			2º Tempo						
Entrada do mandante:	14:50	Atraso:	—	Entrada do mandante:	15:55	Atraso:	—		
Entrada do visitante:	14:56	Atraso:	05'	Entrada do visitante:	15:55	Atraso:	—		
Início do 1º Tempo:	15:02	Atraso:	02'	Início do 2º Tempo:	15:57	Atraso:	—		
Término do 1º Tempo:	15:42	Acréscimo:	05'	Término do 2º Tempo:	16:32	Acréscimo:	—		
Resultado do 1º Tempo:				02 x 00		Resultado Final:		05 x 00	
Informar o motivo dos acréscimos e atrasos:						Atraso Devido a Equipe do Confiança não entrar no horário previsto para o início do protocolo. Acréscimos devido a faltas para atendimento dos atletas supostamente lesionados e substituições.			

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, as equipe do **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE** proporcionou atraso para entrada ao campo de jogo, em 05 minutos, o que gerou, também, atraso para o início do jogo em 02 minutos.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei. O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

*Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.*

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).

Ademais, a súmula de jogo (pg. 04) é contundente em apresentar comportamentos de atletas que geraram suas expulsões, vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
13'	2T	10	WENDEL CHRISTIAN DAS CHAGAS	VF 4
Motivo: POR TENTAR AGREDIR O ATLETA ADVERSÁRIO APÓS DISPUTA A BOLA APÓS SER EXPULSO E MESMO COMEÇAR NA DIREÇÃO DO ARBITRO COM OS PUNHOS FECHADOS				
			POR TENTAR AGREDIR, SENDO NECESSÁRIO SER CONTIDO PELOS SEUS COMPANHINHOS DE EQUIPE.	
27'	2T	08	CARLOS EDUARDO SOARES OLIVEIRA	VF 4
Motivo: POR JOGAR A BOLA NO ROSTO DO ATLETA ADVERSÁRIO.				
28'	2T	17	WESLEY SOUSA NOSSIMENTO	CONTINHO
Motivo: POR REVIDAR A DERRETO SOLTADA PELO ADVERSÁRIO SOBRE O ROSTO DO MESMO.				

Seguem condutas individualizadas.

- **WENDEL CHRISTIAN DAS CHAGAS SILVA**

Denuncia-se o atleta citado, que foi expulso por tentar agredir o adversário na disputa de bola e, após a expulsão, se dirigiu a equipe de arbitragem com comportamento ameaçador, com punhos fechados, sendo contido pelos colegas; tal ato fere o art. 254, §1º, I, c/c art. 258, ambos do CBJD, que diz:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

*I - **qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade.** (grifamos).*

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).”

Por tais atos, merece punição justa.

- **CARLOS EDUARDO SOARES ALVES e WESLEY SOUSA NASCIMENTO**

Denunciam-se os atletas citados, que foram, respectivamente, expulsos por praticarem atitude violenta ao jogar a bola no rosto um do outro, o que poderia causar lesão; tal ato fere o art. 254-A, §1º, I, c/c art. 258, §1º, ambos do CBJD, que diz:

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.” (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).”

Por tais atos, merecem punição justa.

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação do denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 206 c/c art. 254, §1º, I; c/c art. 254-A, §1º c/c art. 258, CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 24 de novembro de 2022.

TJDF-PB
ALLISSON CARLOS VITALINO

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB